



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 52/2021.

Assunto: Modifica a Lei nº 5.582, de 07 de novembro de 2001 modificada pela Lei nº 8.612, de 08 de novembro de 2017, para estender o direito à atendimento preferencial aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art.144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, bem como as pessoas com mobilidade reduzida, em estabelecimentos de saúde no município de Franca, e dá outras providencias.

Autoria: Ver. Donizete da Farmácia e Ver. Della Motta.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 06 de abril de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 52/2021.

AUTORIA: Ver. Della Motta e Ver. Donizete da Farmácia.

EMENTA: Modifica a Lei nº 5.582, de 07 de novembro de 2001 modificada pela Lei nº 8.612, de 08 de novembro de 2017, para estender o direito à atendimento preferencial aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art.144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, bem como as pessoas com mobilidade reduzida, em estabelecimentos de saúde no município de Franca, e dá outras providencias.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto modifica a Lei nº5582/2001, com o intuito de estender o atendimento preferencial aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art.144 da Constituição Federal, diagnosticado com a Covid-19, nos termos da Lei Federal 14.019, de 02 de julho de 2020.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II – suplementar a Legislação Federal e Estadual;”

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se que em caso semelhante o Tribunal de Justiça de SP Julgou pela Improcedência da ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000, da Lei nº13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “ institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

“2- SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 – Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objeto de suplementar a Lei Federal nº12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. (...)”

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Paulo, además, importa ressaltar, que a prioridade no atendimento observará os protocolos nacionais de atendimento médico, conforme previsão no artigo 3º da Lei Federal nº14.019, de 02 de julho de 2020.

Assim, quanto aos aspectos constitucionais e legais o projeto está de acordo com as normas do ordenamento jurídico, todavia **orienta-se a aprovação da emenda**, que segue em anexo, para a adequação da matéria, tendo em vista que o artigo 3º da LC 173/2020 se aplica a atos de gestão.

Quanto ao mérito o projeto visa a dar prioridade no atendimento à saúde a profissionais da saúde e segurança, portadores de Covid-19, conforme previsão em Lei Federal acima descrita.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final. No entanto para que a matéria abordada fique dentro das normas legais e das normas legais, apresenta-se a seguinte **Emenda Modificativa**.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 06 de abril de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Carlinho Petrópolis.

Ver. Daniel Bassi.

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, com intuito de regularizar o art.3º do Projeto, posto que o artigo 3º da Lei Complementar 173/2020 se aplica a atos de gestão, apresenta a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao PL 52/2021:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Art. 1.º O artigo 3º do Projeto de Lei 52/2021, passará a ter a seguinte redação:

“

(...)

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.”

Câmara Municipal de Franca, em 6 de Abril de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.